Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.24.163447-6/001
Relator:	Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira
Relator do Acordão:	Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira
Data do Julgamento:	14/05/2025
Data da Publicação:	15/05/2025

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE LIMITADA. PRAZO BIENAL DO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por ex-sócio de sociedade limitada contra sentença que julgou procedente ação de regresso ajuizada pela sociedade, condenando-o a ressarcir valor pago em acordo realizado na ação indenizatória movida por terceiro, relativo a evento ocorrido à época de sua participação societária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o ex-sócio da empresa deve responder pelo valor pago pela sociedade em acordo firmado posteriormente à sua retirada do quadro societário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O patrimônio da sociedade não se confunde com o dos sócios, sendo a responsabilidade desses limitada à integralização das quotas sociais, conforme os arts. 49-A e 1.052 do Código Civil.
4. O ex-sócio somente responde por obrigações da sociedade até dois anos após a averbação de sua retirada no registro competente, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, c/c art. 1.053 do Código Civil.
5. No caso concreto, a averbação da retirada do apelante da sociedade ocorreu em 2008, enquanto a sentença condenatória na ação indenizatória foi proferida em 2013 e o acordo firmado em 2017, ou seja, além do prazo bienal de responsabilidade previsto em lei.
6. Não há fundamento jurídico para a pretensão da sociedade de cobrar do ex-sócio com base em contrato particular de cessão de cotas firmado entre pessoas físicas, pois tal direito caberia apenas à cessionária das cotas, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.163447-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AROLDO CARVALHO - APELADO(A)(S): DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA
RELATOR

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por AROLDO CARVALHO opondo-se à sentença de ordem nº 144, proferida pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Myrna Fabiana Monteiro Souto, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Regresso ajuizada por DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face de AROLDO CARVALHO e ÉDER DE SOUZA GONÇALVES para extinguir a ação em face de ÉDER DE SOUZA, por ilegitimidade passiva, e condenar AROLDO CARVALHO a ressarcir a autora o valor pago por ela no acordo em Ação de Indenização - autos nº 1521323-68.2004.8.13.0079, no total de R$ 130.896,52 (cento e trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformado, AROLDO CARVALHO narra que se retirou da sociedade, DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., EM 17/10/2007, cuja alteração contratual foi averbada na Junta Comercial em

08/03/2008. E o débito objeto da Ação de Regresso foi consolidado por meio do acordo realizado pela própria sociedade em 13/01/2017, considerando que a sentença condenatória foi proferida em 24/10/2013.

Diz que ocorreu a decadência, considerando a responsabilidade dos sócios após a sua retirada da sociedade, pelo prazo de 2 anos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 1.003, do Código Civil.

Assegura que a sociedade não tem direito de regresso em face dos sócios que se retiraram da sociedade e que a obrigação é da sociedade e não dos sócios, sejam atuais ou ex-sócios, sendo certo que a personalidade jurídica não se confunde com os sócios.

Acrescenta que o direito de regresso seria da sócia atual, se considerado contrato de cessão de cotas, uma vez celebrado entre pessoas físicas (sócio retirante e sócia atual), razão pela qual entende não caber a aplicação do art. 934, do CC.

Diz que a sentença não apontou a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança de dívidas anteriores, devendo apreciar as duas cláusulas específicas conjuntamente, quais sejam: a 14ª., que somente trata de dívidas já constituídas e existentes antes da compra e venda não incluídas no referido contrato, sendo certo que à época da venda das cotas sequer havia sentença condenatória contra a empresa; e a cláusula 6ª., em que os vendedores se obrigam a quitar somente dívidas existentes à época da celebração do contrato.

Conclui que o valor cobrado se trata de um passivo da própria empresa e por ela deve ser assumido.

Alega, ainda, não haver prova do pagamento da totalidade do débito, sendo que o acordo previu o pagamento do valor de R$ 77.000,16, a ser pago em 12 (doze) parcelas de R$ 6.416,67, mas somente foram comprovados os pagamentos de 7 parcelas.

Por fim, requer a reforma da sentença para reconhecer a decadência e, ultrapassada a preliminar, seja julgada improcedente a pretensão inicial e, subsidiariamente, excluída a condenação do valor cujo pagamento não foi comprovado - ordem nº 147.

Preparo à ordem nº 148/149.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ordem nº 151.

O recurso foi distribuído, inicialmente, ao Des. Amorim Siqueira, da 9ª. Câmara Cível, que declinou da competência ao entendimento de prevenção da 14ª. Câmara Cível - ordem nº 152.

Desa. Evangelina Castilho Duarte, da 14ª. Câmara Cível, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência - ordem nº 153.

Decisão da 2ª. Seção Cível, pelo não acolhimento, declarando a competência da 14ª Câmara Cível e validando a redistribuição à Desa. Evangelina Castilho Duarte - ordem nº 154.

Seguiu-se decisão da Desa. Evangelina Castilho Duarte ao declinar da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas ao entendimento de que "a ação versa responsabilidade dos sócios, assunto n. 4940, da Resolução n. 977" - ordem nº 155.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Depreende-se, inicialmente, que TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL ajuizou ação em face de DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (prestadora de serviços de vigilância) e de REAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (prestadora de serviços de portaria) a fim de receber pelos valores de bens furtados em sua propriedade e multa por rescisão contratual - ordem nº 11.

Na presente demanda, DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ajuíza ação em face de seus então sócios à época do furto, AROLDO CARVALHO e ÉDER DE SOUZA GONÇALVES, a fim de reaver o valor pago pela DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. a TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL, no valor de R$ 130.896,52, ao argumento de que são os responsáveis pelo pagamento enquanto sócios administradores à época do crime de furto.

A inicial aponta que foi reconhecida a responsabilidade dos réus naquela Ação de Indenização e que os sócios atuais não guardam relação com o fato gerador (furto) ocorrido em maio/2004.

Destaca o parágrafo único, da cláusula 14ª, do "Contrato de Compra e Venda de Cotas Societárias" celebrado com os requeridos no ano de 2007 e conclui que cabem aos então sócios o pagamento pela dívida anterior à assinatura do referido contrato, firme no "pacta sunt servanda".

Por fim, busca a condenação dos requeridos ao pagamento da dívida e de 10% de multa contratual - ordem nº 1.

A questão a decidir é se o ex-sócio da DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., AROLDO CARVALHO, deve responder pelo valor que essa sociedade pagou a TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL em acordo firmado nos autos da Ação de Indenização, considerando que:

* o fato que ensejou a indenização (furto) se deu em 09/05//2004;
* o "Contrato de Compra e Venda de Cotas Societárias" em que os então sócios, AROLDO CARVALHO e ÉDER DE SOUZA GONÇALVES, transferem suas cotas da sociedade DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. a Maria Cristina Toniut Kenip, foi celebrado em 16/10/2007 - ordem nº 7;

* o registro na Junta Comercial se deu em 08/03/2008;
* a sentença condenatória foi proferida em 24/10/2013 - ordem nº 14 - p. 7/82 ;
* o acordo foi realizado no dia 13/01/2017 - ordem nº 6.

Pois bem.

Primeiramente, tem-se que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio do sócio, sendo que a responsabilidade desse se limita a integralizar suas quotas sociais, a teor do disposto nos arts. 49-A e 1.052, do CC:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

E, excepcionalmente, respondem pessoalmente no caso de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

No caso de cessão de quotas, o sócio cedente responde por obrigações da sociedade até dois anos contados da averbação do contrato social, segundo o parágrafo único, do art. 1.003, c/c art. 1.053, do CC:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Do cotejo desses dispositivos legais, tem-se que o sócio retirante somente responde por dívidas da sociedade se não houver integralizado as suas quotas sociais e até 2 anos após a averbação da alteração do contrato social que prevê a sua retirada do quadro societário.

Pertinente a lição de Arnaldo Wald (Comentários ao Novo Código Civil. v. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 316-317):

A constituição regular de uma sociedade limitada, com arquivamento do contrato social no registro competente, cria um novo sujeito de direito, com vontade, patrimônio e responsabilidades próprias e autônomas em relação aos seus sócios. A formação da pessoa jurídica enseja a separação de patrimônio destinado ao desenvolvimento da atividade empresarial, de maneira que apenas os bens da sociedade respondem pelas obrigações contraídas em seu nome.

Para a aquisição do status socii, os sócios têm a obrigação de transferir à sociedade bens ou direitos do seu patrimônio com valor econômico e, passam em contrapartida, a ser titulares de quotas sociais. Depois de integralizado o capital subscrito, não respondem mais os sócios por quaisquer quantias devidas pela sociedade, salvo nos casos de abuso ou excesso de poder, fraude ou prática de ato ilícito. (g.n.)

Não destoa Fabio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial. v. 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 413):

A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que

se comprometem, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade. (g.n.)

E decisões do STJ e TJMG:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.
1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários.
2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias.
3. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente.
4. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.484.164/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.) - g.n.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.003, CC - CESSÃO QUOTAS - RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO - CEDENTE - DOIS ANOS - AVERBAÇÃO - MODIFICAÇÃO CONTRATO SOCIAL.
Nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do CC, até dois anos após averbada a cessão das quotas sociais da sociedade, o cedente responde pelos obrigações sociais que tinha como sócio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.024143-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 05/05/2023) - g.n.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. INEXISTÊNCIA. DÍVIDA CONTRAÍDA DEPOIS DA RETIRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Detém legitimidade para opor embargos à execução o ex-sócio da empresa executada, que foi pessoalmente citado para responder por dívidas constituídas por esta, após seu desligamento da sociedade. 2 - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002." (REsp n. 1.537.521/RJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.012134-1/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2023, publicação da súmula em 12/04/2023) - g.n.

Assim, seja porque não consta nos autos que AROLDO CARVALHO não tenha integralizado sua quota social, seja porque não há desconsideração da personalidade jurídica, seja porque a averbação da retirada de AROLDO CARVALHO da sociedade data de 2008, não há como lhe impor a obrigação de pagamento de dívida da sociedade constituída mediante sentença condenatória preferida em 2013.

Não há, ainda, como reconhecer a obrigação do sócio retirante ao pagamento da referida dívida, a pedido da sociedade, DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., mas fundada no "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIETÁRIAS" (ordem nº 7), considerando que o contrato envolve pessoas físicas, vendedor e compradora, AROLDO CARVALHO e Maria Cristina Toniut Kenip, respectivamente.

Lembre-se que é vedado se pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18, do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Com estas considerações, nos termos dos arts. 49-A, 1.003 c/c 1.053, e 1.052, do CC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido inicial.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Custas recursais pela parte apelada.

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES - De acordo com o(a) Relator(a).
JD. CONVOCADO PAULO GASTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"